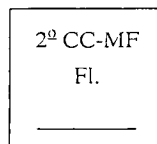
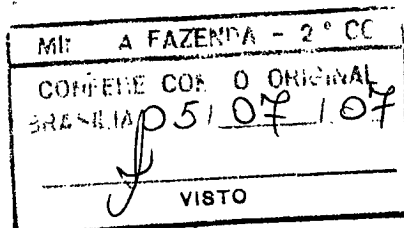




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13770.000075/2001-19
Recurso nº : 129.765

Recorrente : ARACRUZ CELULOSE S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RESOLUÇÃO Nº 203-00.809

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARACRUZ CELULOSE S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente ao julgamento, o Dr. Marcus Vinicius Souza Mamede.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

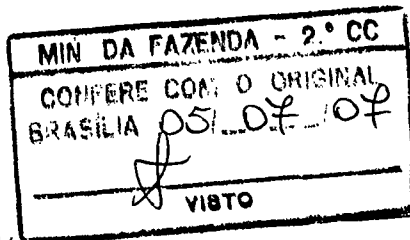
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ivan Allegretti (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dory Edson Marianelli.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaai/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13770.000075/2001-19

Recurso nº : 129.765

Recorrente : ARACRUZ CELULOSE S/A

RELATÓRIO

A interessada, empresa que exerce atividades relativas à fabricação de celulose e outras pastas para fabricação de papel, formulou pedido de ressarcimento de IPI (artigo 11 da Lei nº 9.779/99).

Aludido pedido administrativo foi parcialmente deferido (fls. 244/251), excluindo-se os insumos de fls. 242/243, que supostamente não integrariam ao produto final isento e/ou alíquota zero e/ou não se consumiriam no processo produtivo da interessada.

Inconformada, a interessada impugnou referida decisão, sendo que a DRJ em Juiz de Fora, à unanimidade, manteve o parcial deferimento do pedido administrativo formulado, nos exatos termos do despacho decisório impugnado.

Apela-se, então, a este Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com o objetivo de reformar o acórdão recorrido para buscar a revisão e reforma da manutenção da glosa dos insumos de fls. 242/243, pois que se referem a produtos/insumos que não se incorporam ao produto industrializado pela interessada.

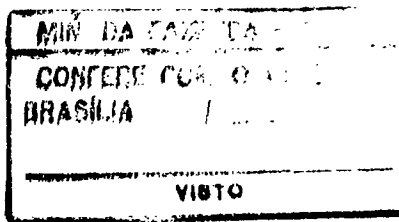
Os autos baixaram em diligência por determinação deste Colegiado, para que apurassem se os insumos glosados de alguma forma compunham os produtos finais fabricados pela interessada.

É o Relatório.

cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13770.000075/2001-19
Recurso nº : 129.765

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

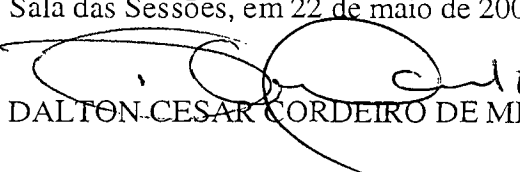
Como relatado, a discussão nestes autos limita-se ao seguinte tópico: a não consideração dos insumos de fls. 242/243.

Os autos retornam para julgamento deste Colegiado após o cumprimento da diligência determinada.

Em observação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, faz-se imperioso consignar que não foi dada oportunidade à recorrente para se manifestar, em prazo hábil, a propósito da Informação Fiscal de fls. 442 a 446.

Em face do acima exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por **converter o julgamento do presente processo em diligência**, para que a recorrente, em querendo e em prazo hábil a ser deferido, apresente manifestação única e tão somente a respeito da Informação Fiscal de fls. 442 a 446.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA